## Projeto de Lei nº , de 2003

(Do Sr. PASTOR REINALDO)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para estatuir sobre campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres nos vôos de companhias aéreas brasileiras.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para estatuir sobre a realização de campanhas educativas contra o tráfico de animais silvestres nos vôos domésticos e internacionais das companhias aéreas brasileiras.

Art. 2° A Lei n° 9.795/99 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A e 20-A:

"Art. 13-A. As companhias aéreas brasileiras deverão divulgar, em todos os seus vôos domésticos e internacionais, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, nos idiomas português e inglês, destacando;

"I – a pena para o crime de tráfico;

"II – o risco de extinção de algumas espécies;

"III – o perigo de transmissão de doenças pelo contato com algumas espécies. (AC)"

"Art. 20-A. À autoridade aeronáutica, no uso de suas atribuições, cabe a fiscalização do disposto no art. 13-A, bem como a definição das penalidades administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento. (AC)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tráfico de plantas e animais silvestres é um dos principais problemas com que se defronta o País, a ponto de ter sido objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito desta Casa, no final do ano passado.

No caso de animais silvestres, o tráfico acontece, basicamente, por três razões: atender o desejo de colecionadores, fornecer matéria-prima para pesquisa e fins científicos, bem como para atender a demanda de lojas de animais, as chamadas *pet shops*. A maioria dos animais vêm das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e os principais destinos são os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, onde os animais são comercializados ou exportados para outros países. As condições de captura e transporte desses animais são muito ruins, fazendo com que apenas 10% dos indivíduos retirados da natureza consiga sobreviver e chegar ao seu destino final. No caso da flora silvestre, têm-se o comércio ilegal de madeiras, mas, também, o contrabando de sementes e mudas de plantas tropicais para colecionadores e para produção de medicamentos ou cosméticos.

O relatório da CPI aponta algumas recomendações acerca de atitudes que devem ser adotadas para a solução desse problema tão grave. Entre elas, destaca-se a necessidade de ampliar as ações referentes à educação ambiental, tanto no âmbito formal, como no não-formal, nos termos da Lei nº 9.795/99. Essa norma legal define, como educação ambiental não-formal, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A proposição ora oferecida à apreciação da Casa pretende incluir dispositivo na referida norma legal de forma que, no âmbito das ações de educação ambiental não-formal, as companhias aéreas brasileiras divulguem, em todos os seus vôos domésticos e internacionais, campanhas educativas contra o tráfico de plantas e animais silvestres, nos idiomas português e inglês, destacando a pena para o crime de tráfico, o risco de extinção de algumas espécies e o perigo de transmissão de doenças pelo contato com algumas espécies. Esperamos, com isso, conscientizar os turistas acerca da gravidade do problema, contribuindo para a redução do tráfico.

Trata-se de medida simples, que não demanda grandes recursos para sua implementação, mas que pode ter efeitos extremamente positivos, pelo que esperamos o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de

de 2003.